



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Referente: Pregão Presencial – 2018.0210-001GM

DX Computadores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.509.597/0001-13, estabelecida em Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e item 7.8.1 do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão administrativa que resolveu por declarar vencedor as empresas: *LC MAGALHÃES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA E ASSESSORIA EIRELI, FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, ANTONIO VALERIANO DE SOUSA – ME*, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

I – MÉRITO

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

II - OBJETO

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, PERMANENTE, EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

III – SÍNTESE

Aberto os itens para a fase de disputa de lances em 26/10/2018, após o encerramento da referida fase, seguiu-se a análise da documentação de habilitação da empresas supramencionadas, onde constatou-se que as mesmas não atendiam ao item 6.6.1 do edital do processo em epígrafe - Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica pública ou privada, comprovando que a concorrente já forneceu ou está fornecendo os produtos em *QUANTIDADES* e especificações *IGUAIS* ou similares a do objeto da licitação.



IV – FATOS

Após a fase de lances, já na fase de habilitação nenhum dos três participantes mencionados apresentou atestado de capacidade técnica em *QUANTIDADE IGUAL OU SIMILAR* ao objeto da licitação.

Nesse contexto, destacamos que a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a “aptidão para desempenho, de atividade pertinente e compatível em características, *QUANTIDADES* e prazos com o objeto da licitação”.

Sobre o tema, leciona o professor Marçal Justen Filho que:

“Admitindo-se, porém, que a Lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, se esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior ‘compatível em características, *QUANTIDADES* e prazos com o objeto da licitação’. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de *QUANTIDADES*, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. [...] “*Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.*” (destaques nossos).

Igualmente, a jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, *QUANTIDADES* e prazos com o objeto da licitação:

EMENTA: “*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30. 1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação.*” (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.014249-8, DJ 24.03.2003, p. 274 – (destaques nossos).

EMENTA: “*1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.*

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os



administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)." (STJ. 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144 – grifou-se).

Tais disposições estão em harmonia com a Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, "exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", exatamente como foi realizado pelo órgão licitante.

Nesse particular, o item 6.6.1 do edital estabelece que, para a demonstração de qualificação técnica relativa ao certame, as licitantes devem apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de **QUANTITATIVOS** em especificações iguais ou similares a do objeto da licitação, o que não ocorreu.

Por todo o exposto, resta patente que a proposta das empresas declaradas vencedoras: **LC MAGALHÃES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA E ASSESSORIA EIRELI, FB COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, ANTONIO VALERIANO DE SOUSA – ME** devem ser desclassificadas e a sessão retomada a partir do item 7.7 do edital – HABILITAÇÃO DO LICITANTE CLASSIFICADO, dos participantes subsequentes, abertura das suas documentações de habilitação em conformidade com os itens 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."



V – PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a desclassificar os participantes inicialmente declarados vencedores, remarque uma nova data para reabertura do certame e solicite a documentação de habilitação dos participantes subsequentes para análise e possível aceitação.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permanece a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2018.

Marcelo Barbosa Feitosa

RG: 98002518440 SSP/CE, CPF: 315.490.983.49.

Representante Comercial